



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0118/2022- PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022

Embora no dia 31/10/2022 tenha sido ponto facultativo, e nos dias 01 e 02 de novembro foram feriados, sendo que o município de Itacambira voltou suas atividades no dia 03/11/2022, conforme decreto em anexo, RESOLVEMOS esclarecer sobre pedido de impugnação, enviada no dia 31/10/202, portanto, INTEMPESTIVO.

O Município de Itacambira, abriu o processo de licitação para aquisição de equipamentos e mobiliários em geral, lembrando que não se trata de conforto e sim de necessidade, isso posto é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 10 dias uteis para a entrega dos produtos, prazo esse suficiente para que as empresa possam está efetuando a entrega, podendo a empresa vencedora justificadamente solicitar a prorrogação do prazo caso tenha algum impedimento formal da não realização da entrega dentro do período de 10 (dez) dias uteis, uma vez que se trata de REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO, decido não conhecer por ser intempestiva, a impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, mantendo-se o prazo estipulado no edital sem nenhuma alteração.

Itacambira MG, 03 de novembro 2022

  
Rita de Cássia Mendes Santos  
Pregoeira

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA